

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000860211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500119-07.2022.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ----, registrado civilmente como ----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, profenr a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, corrigiram o cálculo das penas de multa, fixando-as em 236 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de setembro de 2026.

PAULO SORCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

2ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n.º 1500119-07.2022.8.26.0618 - Taubaté

Apela nte: ---, registrado civilmente como ---

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Claudia Calles Novellino Ballesterio

Voto n.º 2.392

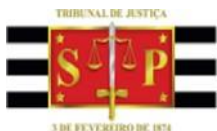
EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A FAUNA, MAUS-TRATOS A ANIMAIS, USO DE DOCUMENTO FALSO E POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS DE MULTA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante por utilização irregular de animais da fauna silvestre, maus-tratos a animais, uso de documento falso e

Paulo Eduardo de Almeida Sorci, liberado nos autos em 04/09/2026 às 14:03.

documento é cópia do original, assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posse de droga para consumo pessoal. As penas incluem reclusão, detenção, multa e proibição de guarda de animais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a tipicidade da conduta relativa ao uso de documento falso diante da alegação de ausência de dolo, (ii) avaliar o afastamento da causa de aumento no crime de maus-tratos por suposta ausência de nexo causal, e (iii) analisar a incidência da atenuante de confissão. **III. Razões de Decidir**

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por depoimentos e laudos periciais, que evidenciaram condições inadequadas de manutenção dos animais e a falsidade dos documentos apresentados. A condição de estudante de medicina veterinária do apelante reforça sua ciência sobre os cuidados necessários aos animais.

4. A confissão parcial foi considerada apenas quando cabível, sem repercussão redutora por força da Súmula 23 I do Superior Tribunal de Justiça. A causa de aumento pela morte de animal foi mantida devido ao nexo causal comprovado entre os maus-tratos e o óbito.

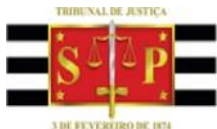
5. De ofício, corrige-se erro aritmético no cálculo das penas de multa, que devem ser aplicadas distinta e integralmente em relação a cada delito, nos termos do artigo 72 do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido, com correção de ofício das penas de multa.

2

Tese de julgamento: I. O uso de documento público falso resta caracterizado quando a falsidade é demonstrada por pericla e por elementos externos convergentes, com o dolo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

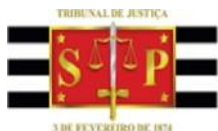
evidenciado pelas circunstâncias concretas da apresentação do documento. 2. A causa de aumento do artigo 32, S 2º, da Lei n.º 9.605/98 deve ser mantida quando o conjunto probatório revela nexo suficiente entre as condições inadequadas de manutenção do animal e o resultado morte. 3. No concurso de crimes, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Legislação Citada: Lei n.º 9.605/98, arts. 29, 4º, 1, e 32, caput, 1º-A e S 2º; Código Penal, arts. 33, 44, 72, 77, 297 e 304; Lei n.º 11.343/06, art. 28. Jurisprudência Citada: Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 427/455), cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar ---, registrado civilmente como ---, por infração aos artigos 29, S 4º, inciso I, e 32, caput, 1º-A e 2º, da Lei n.º 9.605/98, 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, e 28 da Lei n.º 11.343/06, às penas, em concurso material, de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, 1 ano, 5 meses e 26 dias de detenção, em regime inicial aberto, e 284 dias-multa, no valor unitário mínimo, além de advertência sobre os efeitos das drogas e proibição da guarda dos cães e gato resgatados.

Em suas razões (fls. 491/509), o apelante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da atipicidade da conduta relativa ao uso de documento falso, por ausência de dolo ou insuficiência probatória. Requer, ainda, o afastamento da causa de aumento aplicada ao crime de maus-tratos contra cobras, por ausência de nexo causal entre a conduta e a morte do animal. Subsidiariamente, busca o redimensionamento das penas, com reconhecimento da atenuante da confissão para

3

todos os delitos e modificação do regime inicial de cumprimento de pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 515 521), vieram os autos a esta instância, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 531/535).

E o relatório.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram à condenação, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

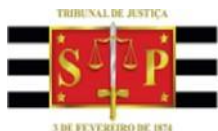
Narra a denúncia (fls. 279 282) que, em 26 de janeiro de 2022, por volta de 6h10min, na Rua --, n.º --, bairro ---,

em Taubaté, o apelante praticou atos de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos e domesticados, nativos e exóticos.

Ainda segundo a inicial, nas mesmas circunstâncias, o apelante utilizava animais da fauna silvestre, inclusive espécime pertencente a espécie ameaçada de extinção, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Também fez uso de documentos públicos falsos e mantinha em depósito, para uso próprio, 29 porções de cocaína acondicionadas em pequenos tubos plásticos.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 84/89), pelo boletim de ocorrência (fls. 90/94), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 95/98), pelo laudo de constatação (fls. 17/19), pelo mandado de busca e apreensão (fls. 23/24), pelos documentos apresentados para justificar a posse de animal silvestre (fls. 25/27), pelo laudo veterinário (fls. 28/29), pela notificação de autuação ambiental (fl. 61), pelo laudo de exame químicotoxicológico (fls. 105/107), pela denúncia anônima (fls. 121 128), pelo boletim de ocorrência ambiental (fls. 140 159), pelo auto de infração ambiental (fls. 161/166), pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 200/208), pelos laudos periciais (fls. 216 220 e 252/255), pelo relatório do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres

(fls. 259 270) e pela prova oral colhida em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o crivo do contraditório, Christian Gonçalves Dias da Silva, policial militar, informou que a equipe cumpriu mandado de busca e apreensão na residência do apelante. No quarto havia animais silvestres e exóticos. Em uma bolsa, foram encontrados equipamentos de medicina veterinária. Em um pote, havia microtubos contendo cocaína e um dichavador. No quintal, os animais domésticos estavam em situação de maus-tratos. A residência era pequena, abrigava muitos animais e apresentava higiene precária, com muita sujeira e fezes. Também relatou que havia um cão com coleira curta, uma cobra em caixa muito pequena, falta de iluminação e de ventilação adequadas e animais debilitados.

Em juízo, José Luiz da Silva Vidal, policial militar, relatou que o apelante recebeu a equipe policial, tomou ciência do mandado e acompanhou a vistoria. Disse que havia cachorros e uma arara na entrada da casa, produtos e equipamentos de uso veterinário no interior do imóvel, serpentes no quarto, pinos de cocaína e animais mortos congelados na geladeira, inclusive animais silvestres. Acrescentou que a situação dos animais era precária e degradante, com local muito

sujo, fezes secas, animais magros, corrente curta e ausência de água e alimento disponíveis, embora houvesse ração guardada na casa. Também afirmou que o apelante apresentou documentação relativa à posse de animais silvestres, cuja falsidade foi posteriormente apurada.

No curso do processo, Maria Cristina Diniz Pinto, médica veterinária responsável pelo laudo (fls. 28/29), afirmou que foi ao local a pedido da polícia. Relatou ter encontrado dois cães da raça Pitbull, mãe e filhote, fechados e isolados em um quarto, em estado de desnutrição, principalmente a fêmea adulta. Havia coelhos em ambiente inadequado, repleto de fezes e urina, sem água ou comida. Outros cães estavam amarrados em corda curta, também sem água ou comida adequada. As cobras estavam escondidas em ambiente pequeno e impróprio, sem água e iluminação e sem condições adequadas de umidade, temperatura e aquecimento. Também havia um gato em extremo estado de desidratação, sem água ou comida disponível. Afirmou que o ambiente era sujo, inadequado e com escassez

5

de alimento e água, e que a situação crítica dos animais caracterizava maus-tratos, independentemente de terem sido ou não resgatados anteriormente pelo apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que os depoimentos dos policiais constituem meios de prova válidos e foram prestados sob o crivo do contraditório. Na espécie, mostram-se coerentes entre si e encontram respaldo independente no relato da médica veterinária, nos laudos, nos registros fotográficos e nos demais documentos dos autos, inexistindo elemento indicativo de motivação para falsa incriminação.

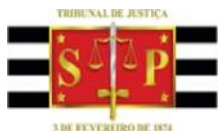
Durante seu interrogatório judicial, o apelante informou que passou a ter nome social ---, mas não se opunha à utilização do nome de registro civil. Negou maus-tratos aos animais, alegando que parte deles havia sido resgatada, que a Pitbull adulta estava em tratamento por doença do carrapato e que os demais animais estavam saudáveis. Admitiu, contudo, que possuía cobras sem documentação e tinha ciência da necessidade de autorização. Quanto aos documentos de fls. 25/27, inicialmente negou tê-los apresentado, mas depois afirmou que os entregou aos policiais. Também negou o uso de drogas e a propriedade da cocaína apreendida, embora, na fase policial, tivesse afirmado que os pinos eram destinados ao seu uso.

Em que pese a negativa parcial do apelante, o conjunto probatório revela-se robusto. Os policiais militares e a médica veterinária apresentaram relatos convergentes quanto ao estado do imóvel, à ausência de condições mínimas de higiene, à escassez de água e alimento, ao confinamento inadequado de animais e à presença de espécimes silvestres sem origem regular comprovada.

A condição de estudante de medicina veterinária não afasta a tipicidade das condutas. Ao contrário, no caso concreto, reforça a ciência do apelante acerca da necessidade de cuidados básicos, de autorização para manutenção de animais silvestres e de tratamento adequado a espécies domésticas, exóticas e silvestres.

A tese de resgate dos animais também não socorre a Defesa. Mesmo que alguns animais tivessem chegado à residência em condição vulnerável, competia à apelante assegurar ambiente hígido, alimentação, hidratação, ventilação,

iluminação, aquecimento, acomodação compatível e atendimento técnico adequado. O que se verificou, porém, foi ambiente inóspito, insalubre e incompatível com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem-estar animal.

Como se vê, a prova oral é firme e demonstra a ocorrência dos crimes ambientais. As declarações prestadas em juízo são coerentes com os laudos, fotografias, boletins e demais documentos constantes dos autos.

Também está comprovada a utilização irregular de animais da fauna silvestre. O apelante mantinha em sua residência arara, sagui, macaco-prego-galego, jabuti, falsas-corais e periquitões, entre espécimes vivos e mortos, alguns deles mantidos congelados, sem autorização válida da autoridade competente. A causa de aumento do artigo 29, 4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98 foi corretamente

reconhecida, pois o macaco-prego-galego foi identificado como espécie ameaçada de extinção.

No tocante ao uso de documento falso, o apelante apresentou documentos relativos à suposta aquisição da arara, consistentes em um Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), um atestado sanitário e um certificado de origem.

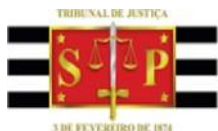
A resposta do criadouro indicado revelou incongruências relevantes, e o laudo documentoscópico constatou irregularidades nos documentos, como chave de acesso inválida, inconsistências nos dados vinculados ao certificado de origem e reprodução eletrônica de carimbo no atestado sanitário.

Não procede a alegação de que o laudo seria inconclusivo. O exame registrou incompatibilidades objetivamente verificáveis. A chave de acesso da DANFE era inválida; o CPF informado no certificado de origem não foi validado; o código de controle correspondia a terceiro; e os dados do médico veterinário no atestado sanitário haviam sido reproduzidos eletronicamente.

A resposta do criadouro reforçou a falsidade ao indicar divergências quanto ao número e à data da nota fiscal, à espécie e à marcação do animal, ao

7

Estado de emissão do atestado, ao cadastro técnico e à autorização de manejo. Somese a isso que a arara apresentava anilha incompatível com as anilhas originais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emitidas pelo IBAMA.

O dolo também ficou demonstrado pelas circunstâncias da utilização. Solicitada a comprovação da origem regular da arara, o apelante apresentou os documentos como autênticos.

Em juízo, embora inicialmente negasse a entrega, posteriormente a confirmou e declarou que havia descoberto que o animal não era legalizado, afirmando que tinha ciência de manter animal ilegal em sua residência.

A oscilação das versões, conjugada com a apresentação dos documentos após a descoberta da origem irregular e com as múltiplas incompatibilidades neles existentes, afasta a alegação de utilização de boa-fé.

O contexto é ainda reforçado pelo registro constante da sentença de ocorrência pretérita, em 2018, na qual o apelante já teria apresentado notas fiscais imdôneas relativas a outros animais, elemento que, sem repercussão autônoma na dosimetria, robustece a conclusão sobre a ciência da irregularidade documental no caso concreto.

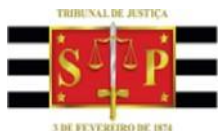
Quanto à posse de drogas para consumo pessoal, a prova também é suficiente. Foram apreendidos 29 microtubos contendo cocaína, substância confirmada por laudo. A versão judicial de que os objetos seriam alargadores de orelha ou que a droga teria sido encontrada em local externo não encontra respaldo no conjunto probatório, especialmente diante dos registros formais e da admissão prestada na fase policial.

A causa de aumento relativa ao resultado morte de uma das cobras também foi corretamente aplicada.

Nesse sentido, cumpre destacar que os policiais e a médica veterinária descreveram ambiente impróprio para as serpentes, com inadequação de espaço, iluminação, ventilação, umidade, água, temperatura e aquecimento. O relatório do

8

Centro de Reabilitação de Animais Silvestres registrou que uma das cobras Com Snake morreu no dia seguinte ao recebimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sob esse prisma, a tese defensiva de ausência de nexo causal, fundada no alegado intervalo entre a apreensão e o recebimento do animal pelo centro de reabilitação, não prevalece.

A prova não se limita à data do óbito. Antes do resgate, as serpentes já se encontravam em ambiente incompatível com suas necessidades básicas, sem água, iluminação, umidade e controle adequado de temperatura e aquecimento.

Nesse contexto, o óbito ocorrido no dia seguinte ao recebimento no centro especializado, somado às graves inadequações constatadas na residência, autoriza o reconhecimento de nexo causal suficiente entre os maus-tratos e o

resultado morte, sem que o intervalo apontado pela Defesa, por si só, rompa a cadeia causal.

0 Mantém-se, pois, a condenação.

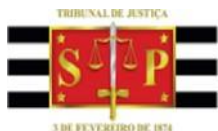
A dosimetria comporta apenas correção de ofício no cálculo das penas de multa.

Quanto aos crimes previstos no artigo 29, 4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 6 meses de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase, a sentença reconheceu a atenuante da confissão, pois o apelante admitiu que mantinha animais silvestres sem autorização, mas deixou de reduzir a pena, já fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, apenas o delito relativo ao macaco-prego-galego foi alcançado pela causa de aumento referente à espécie ameaçada de extinção. Por isso, somente em relação a ele a pena foi elevada em 1/2, passando a 9 meses de detenção e 15 dias-multa.

9

A pena privativa de liberdade não comporta reparo. Em razão do concurso formal, tomou-se a reprimenda relativa ao delito praticado contra o macaco-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prego-galego e aplicou-se o aumento de 1 2, pela pluralidade de crimes, resultando em I ano, I mês e 15 dias de detenção.

A pena de multa, contudo, deve observar regra própria. Nos termos do artigo 72 do Código Penal, em concurso de crimes, as multas são aplicadas distinta e integralmente. Assim, a multa majorada de 15 dias-multa incide apenas sobre o delito relativo ao macaco-prego-galego. Os demais delitos do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, não alcançados pela majorante, permanecem no mmimo legal de IO dias-multa cada.

Além do macaco-prego-galego, foram considerados os delitos relativos a uma arara-canindé, um sagui-de-tufos-pretos, um jabuti-piranga, sete falsas-coraís e dois periquitões-maracanã, totalizando outros doze delitos. A multa, portanto, deve ser fixada em 135 dias-multa, sendo 15 dias-multa pelo delito majorado e 120 dias-multa pelos demais. A sentença, ao totalizar 180 dias-multa nesse bloco, reproduziu indevidamente a multa majorada para todos os delitos,

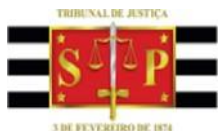
embora apenas um deles tenha sido alcançado pela causa de aumento.

Quanto ao artigo 32, caput, e 2º, da Lei n.º 9.605/98, referente aos maus-tratos contra as cobras, a pena-base foi fixada no mmimo legal, em 3 meses de detenção e IO dias-multa. Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, apenas o delito relativo à cobra Com Snake que morreu foi alcançado pela causa de aumento do 2º do artigo 32 da Lei n.º 9.605/98. Por isso, somente quanto a esse delito a pena foi elevada em 1 6, passando a 3 meses e 15 dias de detenção e I I dias-multa.

Reconhecido o concurso formal em relação às quatro cobras, a pena privativa de liberdade foi corretamente fixada em 4 meses e II dias de detenção. As penas de multa, porém, devem ser aplicadas distinta e integralmente. Assim, são devidos I I dias-multa pelo delito majorado e 10 dias-multa por cada um dos outros

10

três delitos, totalizando 41 dias-multa. A sentença, ao fixar 44 dias-multa, aplicou indevidamente a multa majorada aos quatro delitos, embora apenas um deles tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido alcançado pelo resultado morte.

Quanto ao artigo 32, caput, e 1^o-A, da Lei n.º 9.605/98, relativo aos maus-tratos contra os cães e o gato, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, 10 dias-multa e proibição da guarda. Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, a sentença afastou a causa de aumento pela morte da cadela Pitbull, pois o fato não constou da denúncia e não houve aditamento. Reconhecido o concurso formal em relação aos cinco animais domésticos, a pena foi fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 50 dias-multa, mantida a proibição da guarda dos cães e do gato resgatados.

Quanto ao crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, a sentença reconheceu a atenuante da confissão, pois o apelante confirmou em juízo que entregou aos policiais os documentos de fls. 25/27, mas deixou de reduzir a pena a quem do

mínimo legal, conforme Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

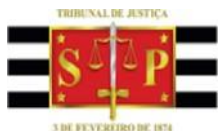
Quanto ao artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, foi aplicada a medida de advertência sobre os efeitos das drogas, suficiente e adequada ao caso concreto.

O pedido de reconhecimento da confissão para todos os delitos não comporta acolhimento. A sentença reconheceu a atenuante quando cabível, observada a impossibilidade de redução abaixo do mínimo legal. Quanto aos maus-tratos, o apelante negou a prática das condutas típicas e procurou justificar as condições constatadas. Não houve, portanto, confissão quanto a esses delitos.

Reconhecido o concurso material, as penas privativas de liberdade foram corretamente somadas, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão e 1 ano, 5 meses e 26 dias de detenção.

11

As penas de multa, por sua vez, devem ser redimensionadas para 236 dias-multa, resultantes da soma de 135 dias-multa pelos delitos do artigo 29, 4º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I, da Lei n.º 9.605/98, 41 dias-multa pelos maus-tratos contra as quatro cobras, 50 dias-multa pelos maus-tratos contra os quatro cães e o gato, e 10 dias-multa pelo uso de documento falso.

O valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal, diante da ausência de elementos seguros indicativos de condição econômica mais favorável do apelante, inexistindo reparo a fazer.

O regime inicial semiaberto para as penas de reclusão deve ser mantido, diante do montante da pena aplicada, nos termos do artigo 33, S 2º, alínea b, do Código Penal. Para as penas de detenção, preserva-se o regime inicial aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, pois ausentes os requisitos legais autorizadores, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso e, de ofício, corrige-se o cálculo das penas de multa, fixando-as em 236 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

PAULO SORCI
Relator